



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 15ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, CONVOCADA PELA PRESIDÊNCIA, A SER REALIZADA NO DIA 15 DE JULHO DE 2021, LOGO APÓS A 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, POR VÍDEO CONFERÊNCIA.

### **ITEM I**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2021, (Nº 028/2021, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 440/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS; REAJUSTE DO VALOR DO VALE ALIMENTAÇÃO E DO VALE REFEIÇÃO E CONCESSÃO DE ABONO PECUNIÁRIO NA FORMA QUE ESPECIFICA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

### **ITEM II**

PROJETO DE LEI Nº 035/2021, PROCESSO Nº 144/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ, DISPONDO SOBRE A SUSPENSÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS PROMOVIDAS PELO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

MUNICÍPIO DE DIADEMA, QUE RESULTEM EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTIGA, DESOCUPAÇÕES OU REMOÇÕES FORÇADAS ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA E SEUS IMPACTOS DA COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PREJUDICADA A VOTAÇÃO EM RAZÃO DE ADIAMENTO NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE.

## **ITEM III**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 072/2021, PROCESSO Nº 261/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS, DISPONDO SOBRE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDA E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 078/2021, PROCESSO Nº 275/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAL TENÓRIO LOPES,



**ITEM**

**I**





Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FIs 03

440/2021

Protocolo - Joelma

Estamos propondo ainda a majoração dos benefícios "vale alimentação" e "vale refeição", na mesma época e percentuais dos reajustes salariais.

De outra banda, esta propositura almeja corrigir duas distorções salariais existentes em categorias específicas. Senão vejamos.

A primeira delas se refere aos agentes de serviços de cozinha I que tiveram a alteração de sua referência salarial, para que haja a mínima recuperação da perda de seu poder aquisitivo e consequente observância do disposto no art. 7º, inv. IV, da Constituição Federal.

A segunda abrange os agentes comunitários de saúde e os agentes de controle de endemias, que também tiveram adequação de referência salarial, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.703, de 14 de agosto de 2018, que instituiu o piso salarial escalonado para estas categorias. Com efeito o §1º, do art. 9º-A, preceitua:

"Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

- I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
- II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;
- III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021."

Nesse diapasão é viável a majoração do salário destas duas categorias haja vista que se trata de determinação legal anterior à calamidade pública e portanto se enquadra em uma das exceções previstas no final do inciso I, do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

No que tange ao atendimento do art. 169 da Constituição Federal informamos que a despesa é compatível com a Lei Orçamentária nº 4.011, de 18/12/2020 (LOA 2021). Da mesma forma, as despesas fixadas e as receitas estimadas



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

Fls 04

440/2021

Protocolo - Joelma

para os exercícios de 2022 e 2023 serão incluídas no Plano Plurianual 2022/2025, em elaboração, e nas demais peças de planejamento orçamentário (Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual).

Importante salientar que não podemos nos olvidar que os gastos com a remuneração de pessoal devem se subsumir às restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Por essa razão, após os estudos necessários, constatou-se que as alterações ora propostas não acarretarão violação aos limites estabelecidos por esta norma.

São essas, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente proposição, a qual, tenho certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Coleto Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador **JOSA QUEIROZ**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA**

**DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE**  
Encaminho a Procuradoria Legislativa para  
prosseguimento.

Data: 13/7/2

  
**JOSA QUEIROZ**  
Presidente



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028, DE 12 DE JULHO DE 2021**

**DISPÕE** sobre a concessão de reajuste dos vencimentos, salários, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas; reajuste do valor do vale alimentação e do vale refeição e concessão de abono pecuniário na forma que especifica e dá outras providências.

**JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º** Ficam concedidos aos servidores públicos municipais ativos, os seguintes reajustes, sobre seus atuais níveis de vencimentos e salários:

- I. R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a partir de 01 de março de 2022;
- II. 2% (dois por cento), a partir de 01 de julho de 2022;
- III. 2% (dois por cento), a partir de 01 de outubro de 2022;

**Parágrafo único.** A concessão do reajuste a que se refere os incisos II e III, deste artigo, fica condicionada a apuração do limite prudencial referente à receita corrente líquida de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, tendo como base os meses de junho e setembro de 2022, respectivamente.

**Art. 2º** O reajuste de que trata o artigo anterior estende-se aos proventos e pensões dos aposentados e pensionistas que fazem jus à paridade com os servidores ativos.

**Parágrafo único.** Aos proventos de aposentadorias e pensões concedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem assim aos proventos e aposentadorias concedidas com fundamento no art. 2º da citada Emenda, aplica-se o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com redação dada pela Lei Federal nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e na Portaria SEPRT nº 477, de 12 de janeiro de 2021.

**Art. 3º** Fica criada a referência salarial 1-A, no valor de R\$ 1.163,55 (hum mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), a ser paga aos ocupantes do cargo efetivo de agente de serviço de cozinha I, a contar de 01 de julho de 2021.

**Art. 4º** Fica criada a referência salarial 4-A, no valor de R\$1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), a ser paga aos ocupantes dos cargos efetivos de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, a contar de 01 de julho de 2021.

**Art. 5º** A alteração das referências de que tratam os arts. 3º e 4º estende-se aos proventos e pensões dos aposentados e pensionistas que fazem jus à paridade com os servidores ativos.



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

Fls 06

440/2021

Protocolo - Joelma

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028, DE 12 DE JULHO DE 2021**

**Parágrafo único.** Aos proventos de aposentadorias e pensões concedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem assim aos proventos e aposentadorias concedidas com fundamento no art. 2º da citada Emenda, aplica-se o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com redação dada pela Lei Federal nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e na Portaria SEPRT nº 477, de 12 de janeiro de 2021.

**Art. 6º** Em decorrência do disposto nos artigos 1º, 3º e 4º fica o Poder Executivo autorizado a proceder, mediante ato administrativo próprio, a atualização da Tabela de Vencimentos e Salários, de que tratam as Leis Complementares nº 36, de 17 de março de 1995 e nº 353, de 26 de março de 2012, observadas suas ulteriores alterações.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono pecuniário no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Diadema e aos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Diadema - IPRED, este mediante ato próprio do seu Diretor-Superintendente, na seguinte conformidade:

- I – R\$ 300,00 (trezentos reais), no mês de janeiro de 2022; e
- II – R\$ 300,00 (trezentos reais), no mês de fevereiro de 2022.

**§1º** O abono pecuniário de que trata este artigo será estendido aos aposentados e pensionistas que fazem jus à paridade com os servidores ativos.

**§2º** O abono previsto neste artigo não se incorporará aos vencimentos, salários, proventos e pensões para nenhum efeito.

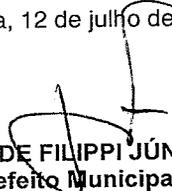
**Art. 8º** Ficam concedidos aos benefícios denominados "vale alimentação", criado pela Lei Complementar nº 178, de 07 de julho de 2003 e "vale refeição", criado pela Lei Complementar nº 336, de 26 de setembro de 2011, os seguintes reajustes:

- I. 2% (dois por cento), a partir de 01 de julho de 2022;
- II. 2% (dois por cento), a partir de 01 de outubro de 2022.

**Art. 9º** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessários.

**Art.10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Diadema, 12 de julho de 2021

  
**JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR**  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2021 - PROCESSO Nº  
440/2021 (Nº 028/2021, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que “dispõe sobre a concessão de reajuste dos vencimentos, salários, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas; reajuste do valor do vale alimentação e do vale refeição e concessão de abono pecuniário na forma que especifica e dá outras providências”.

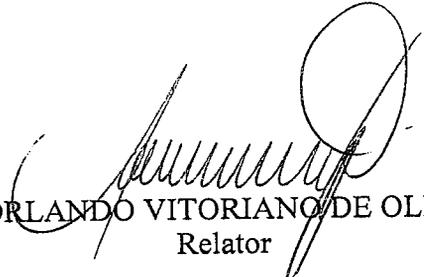
O Projeto de Lei Complementar em comento encontra amparo no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que *“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”*.

O presente Projeto de Lei Complementar, por versar sobre reajuste de vencimentos, salários, proventos e pensões, reajuste de vale refeição e de vale alimentação e concessão de abono pecuniário encontra respaldo no artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que prevê a competência privativa do Prefeito para a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores.

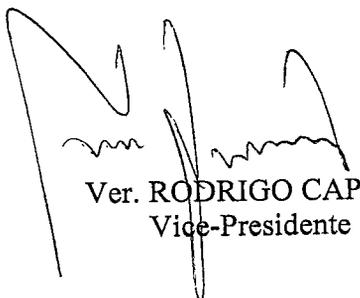
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 15 de julho de 2021.

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. RODRIGO CAPEL  
Vice-Presidente

  
Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2021**

**PROCESSO Nº 440/2021**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre o reajuste de vencimentos, salários, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas; reajuste do valor do vale alimentação e do vale refeição e concessão de abono pecuniário.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

O presente Projeto de Lei Complementar dispõe reajuste de vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, bem como de reajuste nos benefícios do vale refeição e alimentação, concessão de abono pecuniário e, finalmente, readequação da referência salarial dos cargos efetivos de agente de serviço de cozinha I, agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias.

A propositura prevê um aumento dos vencimentos, salários proventos e pensões dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas de R\$ 150,00 a partir de 01 de março de 2022, bem como dois reajustes de 2,0% cada, a vigorarem a partir de 01 de julho e 01 de outubro de 2022.

O Exmo. Chefe do Executivo esclarece em seu Ofício que a decisão pela concessão dos reajustes acima mencionados fora tomada após cautelosa análise das possibilidades financeiras e orçamentárias.

Com respeito aos percentuais de reajuste, é evidente que os dois aumentos sucessivos de 2,0% serão insuficientes para recuperar a perda do poder de compra dos vencimentos relativa à inflação a ser acumulada nos anos de 2020 e 2021, como a propositura também prevê um aumento de R\$ 150,00 igual para todos os vencimentos, se o aumento total previsto vai recuperar o poder de compra do servidor, dependerá do valor nominal de seu vencimento. Desse modo, os reajustes a serem concedidos aos servidores em 2022 não serão no mesmo índice para todos os servidores.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Porém, a readequação dos níveis de vencimento é possível, desde que obedeça aos limites de gastos com pessoal da Prefeitura presentes na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como se sabe, o Município não pode despende mais de 60% de sua Receita Corrente Líquida com pessoal, sendo que desse percentual 54% destina-se ao Executivo e 6% ao Legislativo, nos termos do artigo 19, inciso III, e artigo 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outra parte, dispõe o parágrafo único do artigo 22, da referida Lei Complementar, que a despesa total com pessoal não poderá exceder a 95% do limite de gastos com pessoal, tanto para o Executivo como para o Legislativo, sob pena de ficar proibida de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, bem como criar cargo ou emprego ou função, não podendo, ainda, alterar a estrutura de carreira que implique em aumento de despesa, nem prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, nem mesmo efetuar o pagamento de horas extras. Essa limitação de gasto é conhecida como limite prudencial e, no caso do Poder Executivo, 95% de 54% corresponde a 51,3%.

Tendo isso em vista, a propositura já prevê em seu parágrafo único ao artigo 1º que os reajustes previstos nos incisos II e III ficarão condicionados à apuração do limite prudencial de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O artigo 2º da propositura dispõe que o reajuste de que trata o artigo 1º estende-se aos proventos e pensões dos aposentados e pensionistas que fazem jus à paridade com os servidores ativos. Adicionalmente, o parágrafo único ao aludido artigo 2º dispõe que a forma de reajuste dos proventos e pensões concedidos a partir de 1º de janeiro de 2004 seguirão a normas federais apropriadas e o disposto no artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

A propositura também prevê reajuste do benefício denominado “vale alimentação” e também o benefício denominado “vale refeição”. Ambos sofrerão dois reajustes de 2,0% a partir de 01 de julho e 01 de outubro de 2022.

Ainda, o Projeto de lei Complementar em apreciação prevê a concessão de abono pecuniários aos servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Diadema e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Diadema – IPRED no valor de R\$ 600,00 a ser pago em duas parcelas de R\$ 300,00 no meses de janeiro e fevereiro de 2022.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Finalmente, a propositura cria as referências salariais 1-A e 4-A, nos valores de, respectivamente, R\$ 1.163,55 e R\$ 1.550,00 a partir do dia 01 de julho de 2021. A referência salarial 1-A passará a ser a referência do cargo de agente de serviço de cozinha e a referência 4-A dos cargos de agente de comunitário de saúde e agente comunitário de combate a endemias.

O Exmo. Senhor Prefeito esclarece que apesar das alterações de referências salariais prevista incorram em elevação dos vencimentos dos respectivos cargos, tal medida se encontra amparo no disposto no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, posto que a norma Federal que elevou o valor do piso salarial das categorias acima mencionadas data de antes da publicação daquela Lei Complementar.

No que tange ao mérito, este Relator posiciona-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar em exame, porquanto se trata de atender a uma justa reivindicação do funcionalismo público municipal, observando, contudo, a disponibilidade de recursos da Prefeitura e às determinações da legislação federal.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator não vê óbice à aprovação do Projeto de Lei Complementar em destaque, eis que o artigo 9º nos dá conta da existência de recursos orçamentários, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada, podendo ser suplementada, nos limites legais, se necessário for.

Saliente-se, outrossim, que a proposição em comento atende as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que respeita ao limite de gastos com pessoal.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 012/2021, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 15 de julho de 2021.

**VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 012/2021, Ofício ML nº 028/2021, na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre o reajuste de vencimentos, salários,



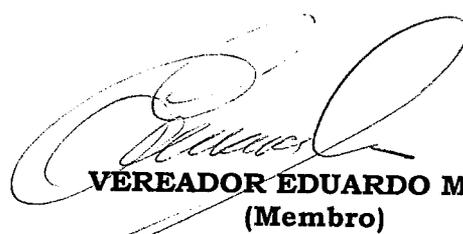
# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas; reajuste do valor do vale alimentação e do vale refeição e concessão de abono pecuniário.

Salas das Comissões, data retro.

  
**VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**  
(Vice-Presidente)

  
**VEREADOR EDUARDO MINAS**  
(Membro)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ITEM II**

PROJETO DE LEI Nº 035/2021, PROCESSO Nº 144/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ, DISPONDO SOBRE A SUSPENSÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE DIADEMA, QUE RESULTEM EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTIGA, DESOCUPAÇÕES OU REMOÇÕES FORÇADAS ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA E SEUS IMPACTOS DA COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PREJUDICADA A VOTAÇÃO EM RAZÃO DE ADIAMENTO NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE.

**ITEM**

**III**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 072/2021

PROCESSO Nº 261/2021

Autores: Ver. Josa Queiroz e Outros.

Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, nos termos que especifica, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à vacinação, no combate à Covid-19.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será considerada infração administrativa, o ato de fraudar, por qualquer meio, a ordem prioritária estabelecida para a vacinação, no combate à Covid-19.

ARTIGO 2º - A infração administrativa prevista nesta Lei abrange os agentes políticos, cujas condutas subsumam-se às previstas no artigo 186 da Lei Complementar nº 008, de 16 de julho de 1991 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema) e na Resolução nº 001, de 18 de dezembro de 2008 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema).

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica estabelecida multa em Unidade Fiscal de Diadema – UFD, em valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, para quem, dolosamente, fraudar a fila para vacinação contra a Covid-19, no Município de Diadema. Se o infrator for servidor público ou agente da Administração Pública Direta ou Indireta, além da multa, serão aplicadas as sanções administrativas legalmente cabíveis.

ARTIGO 3º - Deverá ser criado um sistema de rastreamento de doses para identificação da população vacinada.

ARTIGO 4º - Serão garantidas a divulgação e a transparência nas informações referentes à identificação e destinação de cada lote de vacina recebido, bem como a quantidade e a disponibilidade de doses.

ARTIGO 5º - Será realizada a divulgação de listas das pessoas vacinadas, contendo a data e o local da vacinação, informações acerca do grupo a que pertence a pessoa vacinada, em relação ao grau de prioridade estabelecido e demais informações pertinentes.

ARTIGO 6º - Deverão ser identificados os responsáveis pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados de vacinação, incluindo-se a prestação de assistência para esclarecimento de eventuais dúvidas.



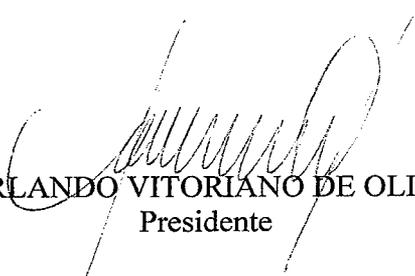
# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

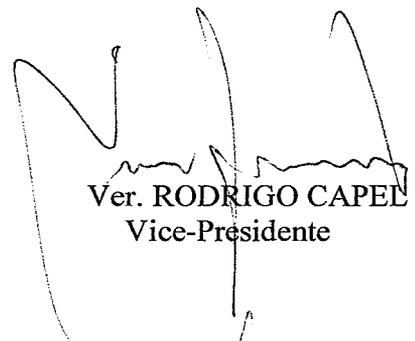
ARTIGO 7º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 15 de julho de 2021.



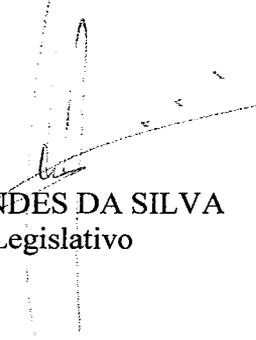
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente



Ver. RODRIGO CAPEL  
Vice-Presidente



Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA  
Membro



MARCELO MENDES DA SILVA  
Secretário Geral Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

REQUEREMOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A INCLUSÃO DOS SEGUINTE SIGNATÁRIOS AO PROJETO DE LEI Nº 072/2021, PROCESSO Nº 261/2021, DE AUTORIA DO VER. JOSA QUEIROZ E OUTROS, QUE “DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:

ÂNGELO PAULINO DA SILVA \_\_\_\_\_

CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA \_\_\_\_\_

EDUARDO MINAS \_\_\_\_\_

EDVAL TENÓRIO LOPES \_\_\_\_\_

JEOACAZ COELHO MACHADO \_\_\_\_\_

JEFERSON LEITE RIBEIRO \_\_\_\_\_

JEFFERSON MARQUES DE SOUZA MOREIRA \_\_\_\_\_

JERRI DESSONE DA SILVA REGO \_\_\_\_\_

JOÃO GOMES \_\_\_\_\_

JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM \_\_\_\_\_

LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA \_\_\_\_\_

LUCAS ALMEIDA GOMES \_\_\_\_\_

MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR \_\_\_\_\_

REINALDO ANTÔNIO MEIRA \_\_\_\_\_

ROBSON NASCIMENTO SANTOS \_\_\_\_\_

RODRIGO CAPEL \_\_\_\_\_

TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL \_\_\_\_\_



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls 9

261/2021

Protocolo - Joelma

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 072/21 - PROCESSO Nº 261/21

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, dispondo sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, nos termos que especifica, no âmbito do Município de Diadema, e dando outras providências.

Pretendem os Autores, que seja considerada infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à vacinação, no combate à Covid-19 e, em especial, o ato de fraudar, por qualquer meio, a ordem prioritária estabelecida para a vacinação, no combate à Covid-19.

A infração administrativa ora prevista abrange os agentes políticos, cujas condutas subsumam-se às previstas no artigo 186 da Lei Complementar nº 008, de 16 de julho de 1991 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema) e na Resolução nº 001, de 18 de dezembro de 2008 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema).

Está prevista, ainda, a criação de um sistema de rastreamento de doses para identificação da população vacinada, a divulgação de listas das pessoas vacinadas (contendo a data e o local da vacinação, informações acerca do grupo a que pertence a pessoa vacinada, em relação ao grau de prioridade estabelecido e demais informações pertinentes), bem como a obrigatoriedade de identificação dos responsáveis pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados de vacinação, incluindo-se a prestação de assistência para esclarecimento de eventuais dúvidas.

É o Relatório.

O artigo 223, inciso XIII, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o planejamento e a execução das ações de vigilância epidemiológica são da competência do Município, a ser exercida pela Secretaria de Saúde.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 17 de maio de 2021

Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RODRIGO CAPEL



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 10

261/2021

Protocolo - Joelma

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 072/21 - PROCESSO Nº 261/21

Apresentaram o Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, nos termos que especifica, no âmbito do Município de Diadema, e dando outras providências.

Pretendem os Autores, em especial, que o ato de fraudar a ordem prioritária estabelecida para a vacinação contra a Covid-19 seja considerado infração administrativa.

Propõem, ainda, que, além dos servidores públicos municipais, também os agentes políticos possam ser responsabilizados pelo cometimento de referida infração administrativa.

A presente propositura prevê a criação de um sistema de rastreamento das doses aplicadas da vacina, sendo propostos, ainda, procedimentos para divulgação de dados referentes à população vacinada, aos imunizantes recebidos e aos responsáveis pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados de vacinação, incluindo-se a prestação de assistência para esclarecimento de eventuais dúvidas.

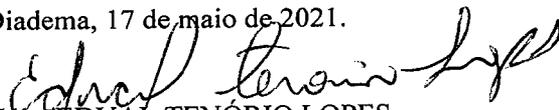
É o Relatório.

Em sua justificativa, os Autores informam que “diante da insuficiente quantidade de vacinas no país e da necessidade de que seja respeitada a ordem de prioridade determinada pelo Poder Público, na aplicação da vacina contra a Covid-19 junto aos grupos prioritários, julgamos absolutamente necessário que a lei disponha de mecanismos para responsabilizar a quem der causa a esse tipo de irregularidade, buscando para si qualquer privilégio, sob pena de se colocar em risco a vida de milhares de cidadãos e cidadãs que, eventualmente, deixem de ser vacinados, em consequência direta desse tipo de fraude, intolerável sob qualquer aspecto, e que compromete a execução do plano de vacinação contra a Covid-19”.

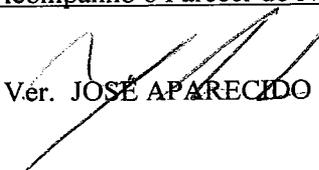
Em razão do exposto, manifesta-se este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Parecer.

Diadema, 17 de maio de 2021.

  
Ver. EDVAL TENÓRIO LOPES  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. JOSÉ APARECIDO DA SILVA

  
Ver. ROBSON NASCIMENTO SANTOS



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 11

261/2021

Protocolo - Joelma

**PROJETO DE LEI Nº 072/2021**

**PROCESSO Nº 261/2021**

**AUTOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS**, que dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, nos termos que especifica, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

O Projeto de Lei em apreciação dispõe que seja considerada infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à vacinação, no combate à Covid-19.

O parágrafo único ao artigo 1º da propositura versa que será considerada infração administrativa, o ato de fraudar, por qualquer meio, a ordem prioritária estabelecida para a vacinação no combate contra à Covid-19.

O artigo 2º do Projeto de lei em apreciação o dispõe que a infração administrativa de que trata abrange os agentes políticos, cujas condutas subsumam-se às previstas no artigo 186 da Lei Municipal Complementar nº 008, de 16 de julho de 1991 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema) e na Resolução nº 001, de 18 de dezembro de 2008 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema).

A propositura estabelece ainda, diversos mecanismos para o controle e transparência na execução do plano de vacinação contra o Covid-19.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que a medida tem por finalidade garantir que o



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 12

261/2021

Protocolo - Joelma

plano de vacinação contra o Covid-19 seja executado de forma transparente e ílibada, tendo em vista que nos meios de comunicação temos visto diversas notícias de irregularidades na vacinação contra o Covid-19 pelo país, o que prejudica em muito a eficácia do plano de vacinação em conter a transmissão do vírus.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

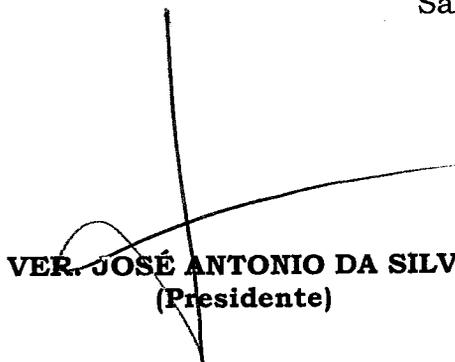
Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 072/2021, na forma como se encontra redigido.

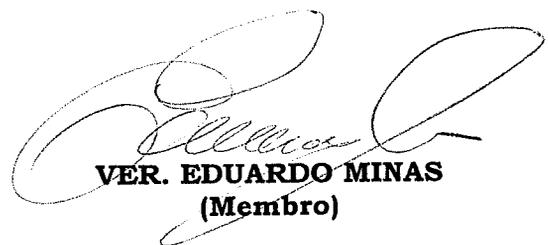
Salas das Comissões, 17 de maio de 2021.

  
**VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 072/2021, de autoria do nobre colega **VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS**, que dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, nos termos que especifica, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

  
**VER. JOSÉ ANTONIO DA SILVA**  
**(Presidente)**

  
**VER. EDUARDO MINAS**  
**(Membro)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 13

261/2021

Protocolo - Joelma

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 072/2021, PROCESSO Nº 261/2021.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS, que dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, nos termos que especifica, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

A presente proposição estabelece que seja considerada infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à vacinação, no combate à Covid-19.

A proposição ainda menciona explicitamente que deverá ser considerada infração administrativa, o ato de fraudar, por qualquer meio, a ordem prioritária estabelecida para a vacinação no combate contra à Covid-19.

O Projeto de Lei dispõe em seu artigo 2º que a infração administrativa nele prevista abrange os agentes políticos cujas condutas subsumam-se às previstas no artigo 186 da Lei Municipal Complementar nº 008, de 16 de julho de 1991 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema) e na Resolução nº 001, de 18 de dezembro de 2008 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema).

Os demais dispositivos do Projeto de Lei em apreciação dispõem sobre medidas que possibilitam a fiscalização da execução do plano de vacinação contra o Covid-19.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 072/2021, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 18 de maio de 2021.

*Paulo F. Nascimento*  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**

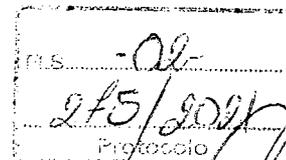
**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 078 /2021

PROCESSO Nº 275/2021

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o “Dia do Policial Militar Feminino”, e dá outras providências.

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
18/05/2021  
PRESIDENTE

O Vereador Edval Tenório Lopes, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o “Dia do Policial Militar Feminino”, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de maio, em virtude do Dia Estadual do Policial Militar Feminino, instituído pela Lei Estadual nº 11.249, de 04 de novembro de 2002, ser comemorado na mesma data.

ARTIGO 2º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de maio de 2021.

Ver. EDVAL TENÓRIO LOPES



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

A presença da mulher na sociedade moderna é cada vez mais marcante. A Polícia Militar do Estado de São Paulo, contudo, teve significativo papel nessa evolução. Em 12 de maio de 1955, era criado o primeiro corpo feminino da América do Sul, dando sinal do pioneirismo bandeirante.

Nos meados dos anos cinquenta, o então Governador do Estado, Sr. Jânio Quadros, encarregou o Diretor da Escola de Polícia um estudo quanto à viabilidade de criação de uma Polícia Feminina. Disso resultou, através do Decreto nº 24.548, de 12 de maio de 1955, a instalação do Corpo de Policiamento Feminino da Guarda Civil de São Paulo.

Atuando, a princípio, em postos de serviço, depois no trânsito, em Batalhões próprios e, por fim, no policiamento comum, importantes serviços tem prestado este ramo da hoje Polícia Militar do Estado de São Paulo. Dada, de um lado, a sua importância histórica e, de outro, a importância no dia a dia da segurança pública paulista, fundamental se faz a inserção desta data entre as que marcam a gloriosa história da terra de Piratininga.

Dessa forma, consciente da necessidade de consagração do relevo e da importância atual da Polícia Feminina, apresento esta proposição aos Nobres Vereadores, confiando em seu apoio para aprovação.

Diadema, 18 de maio de 2021.

  
Ver. EDVAL TENÓRIO LOPES

**ITEM**

**V**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 1021/2021  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -04-
372/2021
Protocolo

PROC. Nº 372/2021

**PROJETO DE LEI Nº 021 DE 27 DE MAIO DE 2021**

**AUTORIZA** o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a União, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com a participação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, objetivando a delegação do órgão federal ao Município, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR**, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente Lei.

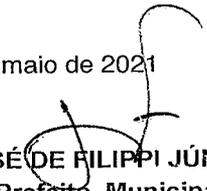
**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com a participação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, objetivando a delegação do órgão federal ao Município, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 2º.** O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente Lei e constitui o anexo único da mesma.

**Art. 3º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

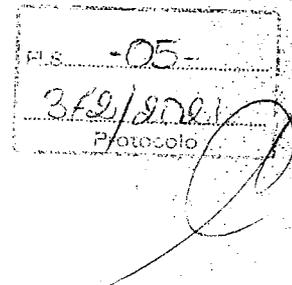
Diadema, 27 de maio de 2021

  
**JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR**  
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 021 DE 27 DE MAIO DE 2021

ANEXO ÚNICO

Convênio que entre si celebram a União, na qualidade de concedente, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com a participação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o ente federativo Município de Diadema, na qualidade de convenente, representado pelo Chefe do Poder Executivo local, para fins de delegação da inscrição e cobrança da dívida ativa relativamente aos créditos tributários sujeitos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A **UNIÃO**, entidade de direito público interno, doravante denominada **concedente**, por intermédio da **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN**, órgão do Ministério da Economia, neste ato representada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Ricardo Soriano de Alencar, portador da cédula de identidade nº 890.432 SSP/DF e do CPF nº 606.468.451-87, inscrito na OAB/DF sob o nº 12990, com a participação da **SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com sede no Ministério da Economia, doravante denominada RFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelo Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil, Sr. Decio Rui Pialarissi, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 2.091.386-0 (SSP/PR) e do CPF nº 362.971.949-04, com fulcro na competência que lhe foi delegada pela Portaria RFB nº 379, de 21 de fevereiro de 2019, publicada na página 22 da Seção 1 do Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2019; e o ente federativo **Município de Diadema**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 46.523.247/0001-93, doravante denominado simplesmente **convenente**, neste ato representado Excelentíssimo Sr. Prefeito José de Filippi Júnior, portador da cédula de identidade nº 8.031.509-4 e do CPF/MF nº 012.604.588-73, com fundamento no §3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, têm entre si por justo e avençado a celebração do presente convênio, regido pelas cláusulas e condições seguintes:

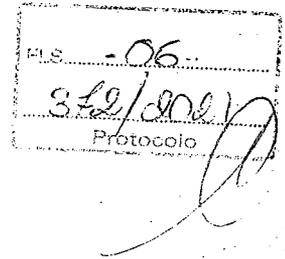
**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente convênio tem por objeto a delegação, pela concedente ao convenente, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência do convenente incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, independentemente de sua forma de constituição.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



**PROJETO DE LEI Nº 021 DE 27 DE MAIO DE 2021**

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO**

Ficarão sob a responsabilidade do convenente a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial dos tributos de sua competência.

Parágrafo único. A forma de pagamento e o ingresso da receita obedecerão aos mesmos procedimentos aplicados à cobrança dos demais tributos do convenente.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS AO CONVENENTE**

A concedente, mediante participação da RFB, disponibilizará ao convenente os dados eletrônicos relativos aos créditos de que trata o presente convênio, qualquer que seja sua forma de constituição.

Parágrafo primeiro: Excetuam-se da disponibilização pela RFB eventuais créditos definitivamente constituídos lançados de ofício pelo convenente durante a fase transitória de fiscalização de que trata o § 19 do art. 21 da LC 123/06, bem como aqueles os créditos que se enquadrem nas situações previstas pelo art. 138, incisos II a IV, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Parágrafo segundo: os créditos referidos no parágrafo primeiro prescindem da celebração de convênio para inscrição em dívida ativa própria e cobrança pelo ente convenente.

**CLÁUSULA QUARTA – DA MANUTENÇÃO PELO CONVENENTE DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CRÉDITOS**

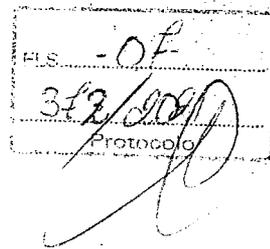
O convenente deverá manter, em sistema informatizado próprio, as informações relativas aos débitos disponibilizados, pela concedente, para cobrança e inscrição em dívida ativa, por um período mínimo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua extinção.

**CLÁUSULA QUINTA – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS**



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



### PROJETO DE LEI Nº 021 DE 27 DE MAIO DE 2021

Os créditos cuja inscrição e cobrança são delegadas ao conveniente, objeto do presente Convênio, quando não pagos até a data do vencimento, sujeitar-se-ão à incidência dos encargos legais, na forma da legislação do imposto sobre a renda, nos termos do disposto no §3º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DO GRUPO PERMANENTE DE DISCUSSÃO E ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS – GT N.º 08**

O Grupo Técnico previsto no artigo 1º, inciso VII, da Portaria CGSN n.º 08, de 22 de junho de 2009, é composto por representantes da PGFN, da RFB, dos Estados, indicados pelo Colégio Nacional de Procuradores e pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e dos Municípios, indicados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF e pela Confederação Nacional de Municípios – CNM.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

As partes envolvidas poderão, a qualquer tempo, encaminhar proposta de alteração da redação do modelo-padrão de convênio, que será apresentada ao Grupo Técnico n.º 08 referido na cláusula anterior e terá sua juridicidade analisada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, em atenção ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA DENÚNCIA**

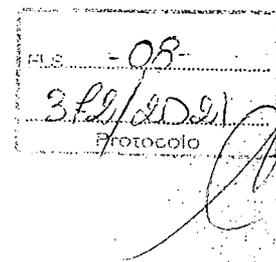
A concedente e o conveniente poderão, independentemente da anuência da outra parte, rescindir, a qualquer tempo, os termos do presente Convênio, em caso de descumprimento das obrigações por qualquer dos entes envolvidos ou, ainda, por razões de conveniência ou oportunidade administrativa.

Parágrafo primeiro: A intenção de denúncia à avença deve ser manifestada mediante ofício subscrito pela autoridade competente para celebrar o acordo, acompanhado do termo de denúncia padrão disponível no Portal do Simples Nacional devidamente preenchido.



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**



**PROJETO DE LEI Nº 021 DE 27 DE MAIO DE 2021**

Parágrafo segundo: O termo inicial de eficácia da rescisão será o primeiro dia do ano seguinte ao do recebimento da notificação pela parte envolvida quando a comunicação se efetivar até o mês de setembro de cada ano.

Parágrafo terceiro: Ofícios manifestando a intenção de rescisão recebidos pela parte interessada após setembro de cada ano terão seus efeitos prorrogados para o primeiro dia do segundo ano seguinte ao do recebimento da comunicação para possibilitar a adequação da concedente para reassunção da capacidade tributária delegada.

Parágrafo quarto: O extrato do termo de denúncia será publicado pela imprensa oficial e cópia do seu conteúdo, acompanhada do extrato de publicação, será remetida ao outrora convenente.

Parágrafo quinto: Subsistirá para o convenente a responsabilidade pela inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa e judicial dos débitos transferidos pela RFB durante a vigência do convênio, pois a denúncia não terá eficácia retroativa e não haverá devolução da competência para inscrição e cobrança dos créditos já disponibilizados ao outrora convenente pela RFB no Portal do Simples Nacional à PGFN quando do termo inicial dos efeitos da denúncia.

**CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA:**

O presente Convênio será publicado no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, iniciando-se sua vigência a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação e vigorará por prazo indeterminado, respeitado o disposto na cláusula oitava.

Parágrafo primeiro: Caso haja anterior convênio, integral ou parcial, entre o Convenente e o Concedente, para delegação de capacidade tributária no âmbito do Simples Nacional, esse convênio fica automaticamente rescindido (distrato) com a entrada em vigor do presente convênio.

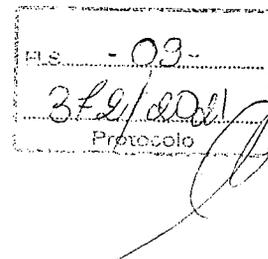
Parágrafo segundo: Aplica-se, no caso de distrato, o disposto no parágrafo quinto da cláusula oitava do presente convênio.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS E DAS CONTROVÉRSIAS ENTRE AS PARTES**



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**



**PROJETO DE LEI Nº 021 DE 27 DE MAIO DE 2021**

Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão resolvidos mediante entendimento entre as partes, de forma expressa.

Parágrafo único. A Câmara de Conciliação da Advocacia-Geral da União, será incitada, nos termos da Portaria AGU nº 1099, de 28 de julho de 2008, a dirimir divergências quanto à execução deste convênio.

Brasília, de                      de                      .

**PELA CONCEDENTE:**

RICARDO SORIANO DE ALENCAR  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

**PELA PARTÍCIPE:**

DECIO RUI PIALARISSI  
Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil

**PELO CONVENENTE:**

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR  
Prefeito do Município de Diadema